

TC 015.948/2009-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anual.

Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins/MEC.

Recorrente: Sr. Luiz Antonio da Silva (CPF 430.890.201-06).

Advogados constituídos nos autos: Não há.

Sumário: Prestação de Contas. Exercício de 2008. Superfaturamento na aquisição de veículo. Citação. Alegações de defesa insuficientes para afastar o débito. Contas irregulares do Recorrente. Contas regulares dos demais. Débito solidário e multa. Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos responsáveis e aos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 63) interposto pelo Recorrente supramencionado ante o Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara (peça 5), transcrito a seguir:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e III, alínea "c"; 17; 19; 23, incisos I e III; 26; e 28, inciso II, 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Antônio da Silva;
- 9.2. condenar Luiz Antônio da Silva, solidariamente com a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., ao recolhimento à Escola Técnica Federal de Palmas (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins) de R\$ 20.865,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de encargos legais de 28/11/2008 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar a Luiz Antônio da Silva e à empresa Meta Assessoria Financeira Ltda. multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins;

9.11. autorizar o arquivamento deste processo, após adoção das providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Refere-se este Processo à Prestação de Contas do exercício de 2008 da Escola Técnica Federal de Palmas/TO, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, vinculado ao Ministério da Educação.

3. A irregularidade em apreço diz respeito à aquisição de veículo (Caminhonete Chevrolet S-10 *Advantage*) por preço superior ao de mercado, o que caracterizou superfaturamento que gerou inicialmente um débito de R\$ 15.915,90, apurado pela Secex/TO, motivo pelo qual os responsáveis foram regularmente citados (peça 1, p. 171-180).

4. A análise das alegações de defesa dos responsáveis resultou em opiniões divergentes entre o auditor instrutor e o titular daquela Regional, que propôs o julgamento irregular das contas de Luiz Antonio da Silva e a sua condenação ao recolhimento do débito apurado, solidariamente com a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., além da aplicação de multa individual a esses responsáveis (peça 2, p. 199-207). Diferentemente, o auditor havia proposto que as contas fossem julgadas regulares com ressalva.

5. Na Sessão de 14/8/2012, a 1ª Câmara desta Corte concordou com a proposta do titular da Secex/TO, exceto quanto ao valor do débito, já que anuiu à sugestão do MP/TCU (peça 2, p. 208-210) em alterá-lo para R\$ 20.865,00, e proferiu o Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara (peça 5), conforme reproduzido no início desta peça.

6. Descontente com a dita deliberação, o Senhor Luiz Antonio da Silva, na condição de Diretor da Sede da, então, Escola Técnica Federal de Palmas/TO, interpôs o Recurso de Reconsideração (peça 63), que adiante será examinado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 76-78), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 80), a fim de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Antonio da Silva, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/92 e §3º, do art. 50, da Resolução-TCU 191/2006, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

8. Apresentam-se adiante os argumentos do Recorrente, seguidos das respectivas análises.

Argumentos (peça 63, p. 1-14)

9. O Recorrente informa que todo o processo iniciou-se com o pedido de compra (peça 2, p. 81-85) de uma “pick-up com combustível flexível (álcool e gasolina), ao passo que na publicação do Pregão Eletrônico 27/2008 no ComprasNet (peça 2, p. 115) está registrado “pick-up combustível flexível (álcool e gasolina ou diesel), o que, em sua interpretação, daria margem para um oportunista vislumbrar a possibilidade de se “dar bem nesta venda”, já que mesmo um leigo comentaria: “tem alguma coisa errada nesta compra”.

10. Relata que nessa época estava exercendo, além da função de Diretor da Sede, a convite da Diretora-Geral da ETF-Palmas, Profª. Maria da Glória dos Santos Laia, o cargo de Assessor Técnico, o qual era responsável pela implantação das novas unidades do plano de expansão dos Institutos Federais

de Educação do Tocantins nas cidades de Gurupi, Porto Nacional e Araguaína, o que era muito trabalho para uma só pessoa executar. Foi quando tomou conhecimento de que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – SETEC/MEC havia liberado um recurso extraorçamentário destinado à aquisição de veículos para fiscalização das obras do plano de expansão.

11. Posteriormente, em reunião da Diretoria da Escola, o Diretor de Ensino, Prof. Carlos Henrique, questionou sobre a possibilidade de ampliação da frota da Escola, para fazer frente às necessidades da área pedagógica, mas o Prof. Virley Lemos de Souza, Diretor de Administração e Planejamento, informou que não havia recurso financeiro para essa finalidade. Neste momento, o Recorrente informa que propôs a utilização de recurso extraorçamentário, a exemplo do CEFET/GO, que foi acolhido pelos participantes da reunião. Nessa reunião, ficou acordado que o Prof. Virley ficaria encarregado de fazer as especificações técnicas e elaborar o Plano de Trabalho, documento este que o Recorrente ainda não conhecia. Na tarde seguinte, o Prof. Virley Lemos levou pessoalmente o Plano de Trabalho à Diretoria de Sede para ser assinado e encaminhado à SETEC/MEC, o que foi feito imediatamente.

12. Tempos depois, em visita de trabalho a Brasília, o Recorrente questionou, na Coordenação-Geral de infraestrutura da SETEC/MEC, quanto à liberação do recurso para a aquisição da referida pick-up e obteve a resposta de que “os valores liberados eram da ordem de R\$ 80 mil”, apesar de o Plano de Trabalho solicitado pelo Sr. Virley Lemos possuir características do veículo, cujo valor era de R\$ 120.000,00, o mais caro do mercado.

13. Ao retornar a Palmas, o Sr. Luiz Antonio informa que comunicou esse fato à gestão da Escola. Diante dessa informação, o Prof. Virley Lemos (Diretor de Administração e Planejamento) comentou que “iriam liberar recurso para comprar uma pick-up Ford Ranger”, a mais fraca do mercado e em seguida o mesmo Diretor elaborou novo plano de trabalho (documento anexo a este Recurso – peça 63, p. 9-12), desta vez no valor de R\$ 100.000,00, e a Escola encaminhou novamente à SETEC/MEC.

14. Relata o Recorrente que, decorrido certo tempo, recebeu ligação da Diretora-Geral, Profª. Maria da Glória, que se encontrava em Brasília, para obter informações sobre o referido Plano de Trabalho (anexo a este Recurso). O Sr. Luiz orientou que ela procurasse por um Plano de Trabalho no valor de R\$ 100.000,00, mas que não sabia detalhes das novas especificações e que ela obtivesse mais informações com o Prof. Virley Lemos. Comenta o Recorrente que ficou “intrigado”, pois a Diretora sabia que era o Prof. Virley quem detinha a informação que ela queria, pois foi este o responsável por sua elaboração.

15. O Recorrente levantou informações junto à SETEC/MEC e solicitou cópia do dito Plano de Trabalho – anexo a este Recurso – e assevera que o documento foi claramente modificado, pois na primeira e segunda páginas, que não contêm sua assinatura, o valor solicitado é de R\$ 85.000,00 e a data é diferente das outras páginas, enquanto que na terceira e quarta páginas, que contêm sua assinatura, o valor foi alterado a mão de R\$ 100.000,00 para R\$ 85.000,00. Questiona, então, o Sr. Luiz: se a Diretora conseguiu a cópia com o Sr. Virley e modificou as primeiras páginas, por que não mudou a assinatura?, o que, em sua opinião, caracteriza má-fé.

16. A Diretora-Geral retornou de Brasília e anunciou em reunião da Diretoria que havia conseguido a liberação de R\$ 85.000,00 para aquisição do veículo, momento em que o Sr. Virley respondeu à Diretora que daria para comprar “uma Flex S-10 ou uma Ranger”. O Recorrente argui que, como o Plano de Trabalho foi alterado, em sua opinião, seria necessário fazer nova especificação técnica do veículo, o que ficaria a cargo do Prof. Virley, pois essa tarefa foi claramente designada a ele.

17. Em seguida, o Recorrente afirma que o desenrolar do processo, a partir de então é o que consta nos autos, mas lembra que o fato de o Plano de Trabalho ter sido rasurado explica a compra de um veículo movido a álcool/gasolina, que era a preferência do Sr. Virley Lemos, apesar de estar especificado no Plano de Trabalho que o combustível era diesel.

18. Informa que, em 15/9/2008, entregou ao Diretor de Administração e Planejamento, Sr. Virley, um pedido de aquisição que não consta dos autos, em que solicitava uma pick-up Flex (álcool e gasolina) ou a diesel, no qual mencionou que havia feito uma estimativa de preços, mas que, logicamente, essa pesquisa não fora executada pela Diretoria de Sede, pois quem estava à frente dessa tarefa era o Sr. Virley Lemos. Argumenta que seu objetivo era dar opção ao Sr. Virley de escolher entre um veículo a álcool/gasolina e um a diesel.

19. Acrescenta que, 23 dias depois, o Sr. Vladimir Lisboa, Coordenador de Compras e Licitações, vinculado à Diretoria de Administração e Planejamento, retornou com o pedido de requisição, para que, a pedido do Sr. Virley Lemos, fosse retirada a palavra “diesel”, pois o objeto solicitado teria preços diferentes, já que entre um veículo com motor Flex e outro com motor a diesel há diferença de preço, o que impediria a execução da licitação. Assim, foi excluída a palavra “diesel” do referido pedido (peça 2, p. 82). O Sr. Vladimir cobrou do Recorrente uma pesquisa de preços, mas este disse ao Coordenador de Compras e Licitações que falasse com o Diretor dele (Sr. Virley), pois ele era o responsável pelas especificações e pesquisa de preços. Pondera, assim, que não pode ser considerado responsável pela exclusão do vocábulo “diesel”, pois apenas atendeu ao pedido do Coordenador de Licitações, cuja competência, conforme art. 48 do Regimento Interno da Administração da ETF-Palmas, entre outras, é “orientar e realizar os procedimentos necessários para aquisição de materiais, contratação de obras e serviços, na forma da legislação vigente”.

20. O Recorrente passa a discorrer sobre os erros da elaboração do Edital (peça 2, p. 93-1113), caracterizados pela compra de uma pick-up Flex, enquanto que as especificações eram de Flex e Diesel. Referido Edital foi assinado pelo Diretor-Substituto, Sr. Frank Toshimi Tamba, e analisado pela Procuradora-Geral, em 13/10/2008, em uma folha em branco, apenas com um timbre da Universidade Federal de Tocantins. Alega que o Sr. Frank, em sua defesa apresentada ao TCU (peça 2, p. 185-186), falta com a verdade ao afirmar que “a homologação se deu pela presunção de legalidade do certame licitatório, que passou antes pelo crivo do pregoeiro da ETF-Palmas e do órgão de assessoria jurídica da Procuradoria Federal do Estado do Tocantins”, pois as datas desses documentos provam o contrário.

21. Argumenta que esses erros presentes no Edital deveriam ter sido corrigidos pelo Sr. Vladimir Lisboa, Coordenador de Compras e Licitações, pois ele sabia que a mudança do tipo de combustível afetaria o valor do veículo, o que também pode ser de responsabilidade do Sr. Virley Lemos, Diretor de Administração e Planejamento, pois todos os processos licitatórios eram supervisionados por aquela Direção, consoante prescreve o art. 41, inciso II, do Regimento Interno da Administração da ETF-Palmas: “Ao Diretor de Administração de Planejamento incumbe organizar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas Gerências e Coordenações a ele subordinadas e/ou vinculadas”.

22. Em seguida, o Recorrente relata que o Diretor de Administração e Planejamento, ao perceber que havia cometido um engano, elaborou novo Edital (peça 2, p. 115-134), desta feita para aquisição de veículo com combustível flexível (álcool e gasolina ou diesel), ou seja um motor que ainda não existe. Esse Edital foi homologado pelo Diretor de Ensino, Carlos Henrique Monschau Funck, que, segundo o Recorrente, deveria ter sido citado no lugar do Prof. Frank Toshimi, pois foi ele quem assinou o Edital final, que não foi analisado pela Procuradoria Federal. Questiona também se o

Sr. Carlos Henrique teria competência para homologar o Edital, pois estava substituindo o Diretor-Geral em exercício sem a formalização de portaria para essa finalidade.

23. Prossegue o Recorrente para expor suas impressões a respeito do desfecho da compra do veículo, a qual entende que foi irregular por não atender à descrição do Edital, pois foi adquirido uma caminhonete Flex a gasolina/álcool, sendo que o Edital previa que também fosse a diesel, mas ainda assim, em 30/10/2008, o Sr. Frank Toshimi homologa a adjudicação de um automóvel com combustível Flex (álcool e gasolina ou diesel). Garante que esses detalhes não chegavam ao seu conhecimento na Diretoria da Sede.

24. Faz referência à Nota de Empenho (peça 2, p. 160), assinada pela Diretora-Geral, Prof.^a Maria da Glória dos Santos Laia e pelo Coordenador de Compras e Licitações, Sr. Vladimir Lisboa de Carvalho, para argumentar que ela não deveria ser “homologada”, pois a licitação teve praticamente apenas um concorrente. Também contesta as alegações de defesa aduzidas pela Diretora ao Tribunal (peça 2, p. 70), nas quais afirma que “Todos os atos do procedimento, desde a requisição da verba, até a homologação da adjudicação, foram realizados por outros servidores ante o afastamento temporário da Contestante na época em que se deu a realização da licitação em referência.”

25. Alega que o preço de referência que constava do Edital (peça 2, p. 130) era o mesmo que a Diretora-Geral conseguiu a liberação, conforme documento anexo a este Recurso, razão pela qual entende que ela poderia, quando estava negociando a mudança do valor de R\$ 100 para R\$ 85 mil, ter tomado conhecimento dos valores praticados pelo mercado, de forma a não realizar o empenho. Além disso, menciona que, em reunião da Diretoria, “ficou claro na resposta do Sr. Virley Lemos que os preços seriam abaixo dos R\$ 85 mil, portanto uma referência de preço naquele valor era uma questão a se investigar”.

26. Questiona ainda a justificativa da Diretora-Geral (peça 2, p. 71) de que “O primeiro e único contato que a Contestante teve com o processo licitatório em análise, foi quando de seu retomo da Procuradoria Federal, em 13/10/2010, quando autorizou a publicação do respectivo Edital, após manifestação favorável da ilustre Procuradora Federal.”, pois, assim sendo, o Diretor que a substituiu, Sr. Frank Toshimi, teria aprovado o Edital ainda não analisado pelo Procuradora Federal.

27. O Recorrente lança dúvida sobre o verdadeiro motivo de o Sr. Vladimir Lisboa mencionar no Relatório de Cumprimento do Objeto – anexo a este Recurso – que o recurso financeiro foi executado conforme previsto no Plano de Trabalho vigente, já que nesta época ele já era conhecedor deste processo, mesmo tendo campo específico no Relatório para justificativa (caso o objeto não tenha sido atingido em sua totalidade).

28. Por fim, o Sr. Luiz Antonio da Silva reforça seus argumentos no sentido de que participou deste processo apenas para auxiliar a Diretoria de Administração e Planejamento, pois a essa Diretoria foi designada a tarefa de adquirir o automóvel em questão, pelo que pede a reconsideração da punição que lhe foi aplicada, pois sua participação se restringiu a solicitar o bem a ser adquirido.

Análise

29. As razões recursais do Sr. Luiz Antonio da Silva, Diretor da Sede da ETF-Palmas/TO, serão analisadas em conjunto, em face de, não obstante o seu minucioso relato, todas as suas argumentações têm como principal fundamento demonstrar que não é de sua responsabilidade a irregularidade objeto deste Recurso.

30. Todavia, as alegações do Recorrente – a maioria delas em nível argumentativo – são insuficientes para fazer frente às evidências documentais presentes nos autos, pois estas indicam a sua

participação efetiva, por meio, por exemplo, da assinatura nos anexos do Edital (Termo de Referência), atos estes que, decisivamente, deram origem ao superfaturamento referente ao débito apurado, conforme constam nos trechos do Relatório (peça 7, p. 2 – itens 15 a 20) e do Voto (peça 6, p. 4 – itens 15 a 19), que embasaram o Acórdão recorrido, transcritos adiante:

(...)

15. No que concerne à responsabilização dos gestores, entendo que as falhas na especificação do objeto contribuíram decisivamente para a ocorrência do débito, as quais devem ser atribuídas ao Diretor de Sede, Sr. Luiz Antônio da Silva.

16. Em alguns documentos do processo licitatório (fls. 258/339), consta que o veículo seria movido a álcool/gasolina. Como exemplos, a primeira especificação (fl. 259) e a justificativa (fl. 260), ambas assinadas pelo Diretor de Sede, Sr. Luiz Antônio da Silva. Em outros, como na especificação completa do objeto (fl. 261/262), o combustível poderia ser álcool/gasolina ou diesel.

17. Nessa justificativa da Diretoria de Sede, setor requisitante, o Sr. Luiz Antônio da Silva informou que “foi feita pesquisa junto a concessionárias de veículos em Palmas/TO e acesso aos sítios das montadoras” e que o “preço do veículo está estimado em R\$ 85.000,00”.

18. É de conhecimento público, exigível de um gestor na especificação de um veículo em um processo licitatório, a diferença de preços dependendo do combustível, se álcool/gasolina ou diesel. Entretanto, essa distinção não foi levada em consideração, e não há qualquer evidência de que a pesquisa foi de fato realizada, o que poderia ser facilmente comprovado por meio de impressões de consultas na internet.

19. Essa imprecisão deveria ter sido verificada pelo Diretor de Sede, pois a descrição do combustível na introdução do termo de referência foi alterada entre o primeiro termo de referência do processo (fls. 282/286), antes do parecer jurídico (fl. 291), e o segundo termo (fls. 304/308), antes da publicação. Ambos os documentos foram assinados pelo Sr. Luiz Antônio da Silva. Nenhuma providência foi tomada para nova pesquisa de preços, apesar dessa modificação no objeto.

20. Realizada a licitação com previsão para os dois tipos de motores, álcool/gasolina ou diesel, a verificação da adequação do preço ficou prejudicada.

(...)

15. Com relação a Luiz Antônio da Silva, ex-diretor da Sede da entidade, entendo caracterizada sua responsabilidade na prática da irregularidade ora em apreço, uma vez que foi ele o responsável pela estimativa equivocada de preços.

16. Não se coaduna com as provas dos autos a alegação do responsável de que não detinha competência para apresentar a referida estimativa, a cargo da Diretoria de Administração, e de que somente indicou o valor disponível para a aquisição, de R\$ 85.000,00.

17. Há nos autos justificativa, assinada pelo próprio responsável, na qual indica a estimativa de preço do veículo em R\$ 85.000,00, informando que serviu de subsídio a tal estimativa pesquisa realizada junto às concessionárias de veículos de Palmas/TO e acesso aos sítios das montadoras (peça 2, fl. 83).

18. Além disso, o Termo de Referência, em que consta a estimativa questionada, é assinado por Luiz Antônio da Silva (peça 2, fl. 131).

19. Assim, entendo que o responsável não logrou afastar de si a responsabilidade pelo dano causado ao erário, justificando sua condenação pelo débito apurado.

31. Portanto, os relatos circunstanciados trazidos pelo Recorrente, nos quais dá notícia dos bastidores que envolveram o desenrolar da licitação em questão, por mais verossímeis que sejam, são desprovidos de provas documentais que possam provocar a modificação do julgamento proferido por esta Corte de Contas no Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara, ora impugnado.

32. No que respeita aos documentos que o Recorrente junta ao Recurso (peça 63, p. 8-12), com os quais procura mostrar que o Plano de Trabalho foi modificado - o valor de R\$ 100.000,00 teria sido alterado a mão para R\$ 85.000,00 - como detalhado no item 15 desta instrução, ainda que as suas suspeitas sejam verossímeis, isso não é suficiente para se concluir cabalmente que tais rasuras possam ser atribuídas a alguém especificamente. Ademais, isso em nada interfere no mérito do valor do débito apurado, que decorreu da diferença entre o valor pago à Empresa Meta Assessoria, R\$ 84.600,00 (Nota fiscal – peça 2, p. 32) e o valor da cotação FIPE, R\$ 61.555,00, acrescido dos acessórios, R\$ 1.700,00, e do custo do emplacamento, R\$ 480,00 (peça 2, p. 209).

33. Da mesma forma, o Relatório de Cumprimento do Objeto anexado ao Recurso (peça 63, p. 13), ao qual o Recorrente se refere (item 27 desta instrução) para apresentar dúvidas a respeito da fidedignidade desse documento, não se pode concluir nada de concreto que justifique sua pretensão neste Recurso de Reconsideração. Inclusive o nome do Sr. Vladimir Lisboa, mencionado pelo Recorrente, sequer consta desse documento.

34. Assim, ratifica-se, aqui, os fundamentos expostos no Relatório e Voto condutores da deliberação atacada (transcritos no item 30 desta peça instrutiva), para a condenação do Recorrente em solidariedade com a Empresa Meta Assessoria Financeira Ltda.

35. Dessa maneira, conclui-se que as razões recursais do Recorrente são insuficientes para modificar o Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Dessa forma, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Antonio da Silva, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência aos responsáveis e aos interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 21 de fevereiro de 2013.

Assinado eletronicamente
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5